



2.º PUBLICADO Nº. 10.08/1992

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.730-002.518/88-11

FCLB

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.872

Recurso n.º 86.118
Recorrente POSTO 2001 LTDA.
Recorrida DRF EM NITERÓI/RJ

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); e se pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estará atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ e anexa cópia do mesmo. A inexistência desta providência acarreta a nulidade do Auto de Infração, se na descrição dos fatos não estão atendidos os pressupostos do art 10, item III, do Decreto nº 70235/72. Anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO 2001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participara, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HENRIQUE NEVÊS DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.730-002.518/88-11

Recurso Nº: 86.118
Acórdão Nº: 201-67.872
Recorrente: POSTO 2001 LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social que por ela seria devida, no montante de Cz\$ 13.857,87, ao fundamento de que infringira o disposto no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A denúncia fiscal de fls. 1, assim descreve os fatos em que se assenta a exigência fiscal, verbi:

"Valores devidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, Reflexo de Auto de Infração de IRPJ (sob o comando da FM nº 8.031), nesta mesma data emitido e que faz parte integrante do presente.

A presente cobrança torna-se necessário, por incidir sobre omissões de receitas que a fiscalização não teve oportunidade de identificar, a percentagem relacionada a venda exclusiva de combustíveis e a que incidira sobre a Prestação de Serviços indicada pelo Contribuinte em sua Declaração de I.R.P Jurídica.

ANO-BASE	MATÉRIA-TRIBUTÁVEL (itens do Auto de Infração)	VALOR Cz\$
1983	itens 2.4 e 5	78.595,00
1984	" 1.1 - 3	417.406,35
1985	" 1.2 - 6	1.714.221,58
1986	" 1.3	561.350,00

Intimada a recolher a referida contribuição no valor mencionado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de

✍

Processo nº 10.730-002.518/88-11
Acórdão nº 201-67.872

mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/83), conforme Demonstrativo de fls. 2, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/22, cujas razões são aquelas oferecidas no administrativo relativo ao IRPJ.

O autuante anexa a fls. 27/32 a informação fiscal, por cópia, que, à guiza de contestação, apresentara no referido administrativo do IRPJ.

A autoridade singular pela decisão de fls. 39/41 manteve, em parte, a exigência fiscal, ao fundamento expresso em sua ementa "Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz".

Dessa decisão depreende-se que a exigência constante do A.I. de fls. 1, em relação ao ano de 1983 fora excluída e no concernente aos anos de 1984 a 1986, fora reduzida, respectivamente, de Cr\$ 3,13, para Cr\$ 0,40; de Cr\$ 12,85, para Cr\$ 12,25 e de Cr\$ 4,21, para Cr\$ 3,19, valores todos eles expressos em moeda ora vigente. Constata-se, ainda, que a multa imposta de 50%, fora reduzida em relação ao débito correspondente a fatos geradores ocorridos no ano de 1984, a 20%.

A fls. 34/38 é anexada cópia da decisão prolatada no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente a este Colegiado com as razões de fls. 44/51, por cópia, que são as mesmas apresentadas em recurso no citado administrativo do IRPJ, que além de envolver os mesmos fatos em que se assenta o presente litígio, abrange, ainda outros fatos. Em Sessão leio as referidas razões de recurso.

É o relatório *4*

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A denúncia fiscal de fls. 1, firme no entendimento de que o administrativo relativo ao IRPJ, quando assentado em algum dos fatos que dão também origem à exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) ou outros tributos, como por exemplo o IPI, aquele administrativo é processo matriz, que se reflete sobre os demais administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais ou IPI, limita-se, na descrição dos fatos legais que embasam o lançamento de ofício, a dizer "Valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Faturamento, reflexo do Auto de Infração de IRPJ (Bob o comando da FM nº 8031), nesta mesma data emitido e que faz parte integrante do presente".

E, no que concerne à matéria tributável limita-se a indicar que correspondem aos itens do Auto de Infração, que enumera.

Aos autos não veio cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ.

Só pela razões de defesa, da informação fiscal e da decisão no administrativo do IRPJ, tem-se notícia de que a contribuição em tela exigida tem por base depósitos bancários que não teriam sido contabilizados, liquidação de nota promissória com recursos financeiros não contabilizados; diferenças de receitas caracterizada por diferença de receitas lançadas no Livro Diário e as lançadas no Livro Registro de Apuração de ICM por suprimentos a caixa.

Sobre essas omissões alegadas na denúncia fiscal, inexistem nos autos qualquer documento de convicção anexados pela fiscalização, bem como de defesa.

Ora, este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese nos apresenta, tem exposto que não há reflexo do administrativo de

ty

determinação e exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) e de IPI, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Vale dizer, as receitas financeiras, que integram a base de cálculo da apuração do lucro das sociedades, não integram, até a edição do Decreto-lei nº 2.445/88 a base de cálculo das contribuições sociais.

Assim tem decidido o Colegiado, verbis:"

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

Nas razões de defesa e de recurso, não contestadas pela fiscalização, sustenta-se que nos depósitos bancários dados como não contabilizados, parte desses depósitos referem-se a receitas resultantes de aplicações financeiras, bem como a depósitos relativos a essas aplicações.

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento, quer no concernente à acusação fiscal (por ela não se conhece, nem mesmo quais os fatos que caracterizariam a omissão de registro de receitas), quer quanto às razões de defesa.

O art. 10, do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III).

5

Conforme relatado, o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, vez que limita-se a indicar como fatos que alicerçam a exigência, que são os constantes do A.I relativo ao IRPJ, sem que, todavia, fosse anexado esse auto.

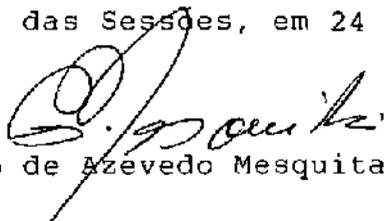
Este Colegiado, tem aceitado, como atendido o disposto no art. IV, item III, do Decreto nº 70.235/72 - descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro que se denomina de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório Fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração e, assim, inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo a autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita